



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001605-09.2016.815.0751

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Bayeux

1º APELANTE: Carlos Júnior Nunes da Silva

ADVOGADOS: Antônio Weryk Ferreira Guilherme e Everson Coelho de Lima

2º APELANTE: Edson Santos da Silva

ADVOGADOS: Antônio Weryk Ferreira Guilherme e Everson Coelho de Lima

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. APELO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO JUDICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. APELO DESPROVIDO.

Mostra-se imperiosa a condenação quando o réu, sob o crivo do contraditório, confessa, estando a versão apresentada em plena harmonia com as declarações prestadas pelos agentes policiais e pela vítima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Carlos Júnior Nunes da Silva** e **Edson Santos da Silva** face a sentença de fls. 117/121, proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Bayeux**, que ao julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenou **cada um** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **art. 157, §2º, II do Código Penal**.

Em suas razões recursais (fls. 133/137 e fls. 138/142), os Apelantes pugnaram, tão somente, pela absolvição, com fulcro no art. 386, VII do CPP, ante a insuficiência de provas nos autos, ainda que tenham admitido a prática delitiva em sede policial, eis que os depoimentos prestados pelas testemunhas seriam dúbios e imprecisos.

Contra-arrazoando (fls. 143/145), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção integral da sentença condenatória.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, exarou o parecer de fls. 150/154, opinando pelo desprovemento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Carlos Júnior Nunes da Silva** e **Edson Santos da Silva**, imputando-lhes a prática do crime capitulado no **art. 157, §2º, II do Código Penal**, por, no dia 16 de outubro de 2016, terem, mediante grave ameaça, com simulação do uso de arma de fogo, subtraído um aparelho celular – Motorola Moto G3 – da vítima **Maria Helena Pequeno da Silva Santos**.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenando **cada um** a uma pena de

05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, II do Código Penal.

Irresignados, ambos interpuseram recurso apelatório, suplicando, tão somente, pela absolvição ante a insuficiência probatória do caderno processual.

Pois bem. A materialidade se fez demonstrada por intermédio do auto de apresentação e apreensão de fl. 14 e o auto de entrega de fl. 17.

Por sua vez, a autoria restou comprovada pela confissão dos réus em sede judicial em perfeita harmonia com as declarações prestadas pelos agentes policiais, responsáveis pela prisão em flagrante, e pela vítima.

O Policial Militar **Flávio César Dionísio Ferreira** descreveu o flagrante do seguinte modo:

Que, no dia de hoje, quando, por volta das 23:05hs, fazia a ronda policial na companhia do SD PM Juliano, usando a viatura de prefixo 6311, quando trafegavam próximo à antiga seresta DAIQUIRIR, centro de Bayeux/PB, onde visualizaram dois indivíduos em atitudes suspeitas usando a moto marca Honda CG 125 FAN, cor amarela, placa NQD-1611/PB, no que resolveram fazer a abordagem, sendo que o piloto ao notar a presença da viatura, aumentou a velocidade indo em direção a PB004, Santa Rita/PB, havendo o acompanhamento tático da guarnição; que quando trafegavam bem próximo à empresa CREMOSIN, o carona jogou um objeto no chão, que foi apanhado pelo SD PM Juliano, sendo verificado que era 01 (um) celular marca MOTOROLA G3; que tais infratores foram revistas e nada foi apreendido; que foram feitas algumas ligações no citado celular depois que foi checada a agenda, até que uma mulher atendeu e foi exposta a situação, a qual alegou que o celular pertencia a sua filha Maria Helena Pequeno da Silva Santos, que teria sido assaltada por dois rapazes, usando uma moto de cor amarela, onde o condutor, orientou a referida senhora, a levar sua filha (vítima) para a Delegacia de Santa Rita/PB, a fim de ser ouvida e receber o citado celular; que os citados infratores foram identificados por Edson Santos da Silva, com 25 anos, e Carlos Júnior Nunes da Silva,

com 18 anos, os quais receberam voz de prisão em flagrante por crime de roubo e, em seguida, encaminhados a esta DP, para as devidas providências; que nesta DP, a vítima Maria Helena Pequeno da Silva Santos, com 16 anos de idade, fez os reconhecimentos de tais elementos, alegando que foram os mesmos que lhe assaltaram, onde apontou o indivíduo Edson Santos da Silva como o piloto da moto e o elemento Carlos Júnior Nunes da Silva como o carona que fez gestos com a mão na cintura como quem estava armado e anunciou o assalto, roubando o celular. (fl. 05)

Em sede judicial (mídia digital de fl. 115), ratificou a versão supramencionada, inclusive o fato deles terem jogado um objeto durante a perseguição policial, que seria o aparelho celular da vítima, que teria feito o reconhecimento deles na Delegacia.

O Policial Militar **Juliano Ferreira de Lima**, na fase extrajudicial, disse:

Que, no dia de hoje, 16/10/2016, estava de serviço em Bayeux/PB, junto com o CB PM Flávio César, quando fizeram as prisões em flagrante dos indivíduos Edson Santos da Silva e Carlos Júnior Nunes da Silva, ambos maiores de idade, pelo crime de roubo qualificado, tendo como vítima a menor Maria Helena Pequeno da Silva Santos, com 16 anos de idade, onde foi roubado da mencionada vítima o celular Motorola Moto G3. (fl. 06)

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 115), também confirmou a versão outrora apresentada, inclusive que eles teriam jogado o aparelho celular na perseguição policial e que segundo a vítima eles se fizeram que estavam armados no momento do crime.

A vítima **Maria Helena Pequeno da Silva Santos**, perante a autoridade policial, relatou:

Que, por volta das 22h40min, do dia 16.10.2016, ia caminhando próximo à seresta DAIQUIRIR, centro de Bayeux/PB, quando foi surpreendida por dois indivíduos que usavam uma moto de cor amarela, onde o carona fez gestos com a mão na cintura dando a entender que estava armado, anunciou o assalto e

roubou o seu celular, marca MOTOROLA MOTO G3; que a sua genitora comunicou o fato ao CIPO; que, por volta das 23h12min, do dia 16.10.2016, a sua genitora recebeu uma ligação via celular de um policial militar que disse que havia feito as prisões de dois elementos que usavam uma moto de cor amarela e tinha recuperado o seu celular, bem como orientou a sua genitora a vir junto com a declarante a esta DP a fim de ser ouvida e fazer os reconhecimentos dos tais infratores; que a declarante, junto com a sua mãe, vieram a esta DP e a declarante fez os reconhecimentos dos elementos que foram identificados por Edson Santos da Silva e Carlos Júnior Nunes da Silva, onde a declarante não tem nenhuma dúvida quanto aos reconhecimentos. (fl. 07).

Não foi ouvida em sede judicial.

Apesar de nas razões recursais constar que os Apelantes teriam admitido a prática do fato delituoso em sede policial (fl. 135), o que se observa do caderno processual é que ambos negaram nesta fase, tendo admitido apenas sob o crivo do contraditório. Vejamos:

O réu **Carlos Júnior Nunes da Silva**, perante a autoridade policial, negou a autoria:

Que afirma o interrogado que estava como carona na moto marca Honda 125 FAN, cor amarela, placa NQD-1611/PB, pilotada pelo seu amigo Edson (Edson Santos Silva) quando foram presos em Várzea Nova, Santa Rita/PB, sendo acusados de roubo de um celular, mas isso não é verdade, pois não assaltaram ninguém. (fl. 08).

Em sede de interrogatório judicial (mídia digital de fl. 115), confessou a prática delitiva, em companhia do corréu Edson Santos, e que teriam feito o gesto de que estavam armados, tendo subtraído o celular da vítima, com o objetivo de vendê-lo, sem finalidade específica.

O corréu **Edson Santos da Silva**

Que afirma o interrogado que estava com a sua moto, marca HONDA 125 FAN, cor amarela, placa NQD-1611/PB, levando como carona o seu amigo Carlos

Júnior Nunes da Silva, onde foram para o DAIQUIRIR; que saindo dali foram em direção à BR230, pois iam para as suas casas em Várzea Nova, Santa Rita/PB; que quando o interrogado trafegava pela PB 004 foram abordados por PMs que chegaram numa viatura, onde foram revistados e nada foi apreendido em poder do interrogado, nem do seu amigo já citado; que um dos PMs disse que havia encontrado no chão um celular marca MOTOROLA, onde estava o interrogado e seu amigo Júnior, mas o interrogado desconhece tal celular, pois não roubou ninguém; que mesmo dizendo que eram inocentes foram encaminhados para esta DP; que nesta DP compareceu uma moça junto com a mãe e a moça, de menor idade, alegou que tinha reconhecido o declarante e seu amigo Júnior como sendo os mesmos que haviam assaltado, onde tomaram o celular da referida menor, mas o interrogado alega que junto com Júnior, são inocentes. (fl. 09)

Perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 115), confessou ter praticado o crime mas que teria o realizado sob efeito de bebida alcoólica. Disse que estava em companhia do corréu Carlos Júnior e que não tem certeza mas que este deve ter feito o gesto de que estava armado quando subtraiu o aparelho celular da vítima, tendo Carlos arremessado-o durante a perseguição policial.

Ora, diante de todo o exposto, conclui-se não haver como acolher a irresignação recursal pois não há como se falar em absolvição por insuficiência probatória quando os próprios réus confessam, sob o crivo do contraditório, a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, em perfeita harmonia com todas as demais provas dos autos.

Ademais, a simples simulação da posse de arma de fogo constitui grave ameaça suficientemente idônea para caracterizar o roubo e sendo elementar do crime se comunica entre os corréus, ainda que somente um tenha realizado o gesto (art. 30 do CP).

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

